



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11.330/09

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 5.526 / 2.014

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA DA SOLEDADE CÂNDIDO**
 - 1.2.2. Matrícula: **346-8**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Servente**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Saúde do Município de Sapé**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **27 anos e 06 meses e 08 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **04/04/2011**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial dos Municípios da Paraíba, nº 0311, de 12 de abril de 2011.**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Prefeito Municipal de SAPÉ, Senhor JOÃO CLEMENTE NETO**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu (fls. 53/54), após análise de defesa¹, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ A Auditoria apontou a necessidade de retificação da fundamentação do ato, reformulação dos cálculos proventuais e ausência de comprovação do tempo de serviço da ex-servidora, no período de 1964 a 1973 (fls. 31/32).